

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 033/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 29/2024 - Cria o Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) no Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, com o objetivo de criar o Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) no Município de Colombo.

O Projeto possui três artigos.

O art. 1º cria o Centro e aponta a sua sede, na Rua Prefeito Pio Alberti, nº 544, Bairro Jardim Osasco. O art. 2º vincula o CAPSi à Secretaria Municipal da Saúde. E, por fim, o art. 3º aponta para a vigência imediata da lei a partir da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que a criação do CAPS infantojuvenil visa a aumentar, ampliar e diversificar a atenção e o atendimento às crianças e adolescentes com transtornos mentais como autismo, psicoses e neuroses graves e todos aqueles que, por sua condição psíquica, têm dificuldades em criar relações sociais. O CAPSi se tornará uma forma acolhedora e humanizada de desinstitucionalizar o atendimento psiquiátrico.

O Projeto foi protocolado em 17/05/2023 e em 21/05/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Em 11/06/2024, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa a criação do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) no Município de Colombo, a fim de oferecer, num projeto multidisciplinar, atendimento individualizado e especializado, por meio de acompanhamento psicológico, grupos terapêuticos, oficinas e atividades lúdicas.

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são instituições brasileiras que visam à substituição dos hospitais psiquiátricos antigos hospícios ou manicômios – e de seus métodos para cuidar de afecções psiquiátricas.

Em outras palavras, constituem um serviço comunitário que tem como papel cuidar de pessoas que sofrem com transtornos mentais, em especial os transtornos severos e persistentes. No caso do CAPSi de Colombo, a atenção será direcionada ao público a que a Constituição Federal oferece a prioridade absoluta: as crianças e adolescentes.

De acordo com o inciso II, § 1º, do art. 227 da Constituição Federal, é dever do Estado o oferecimento desses espaços de acolhida especializados:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (...).

Na esteira da Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) garante o acesso ao cuidado integral de crianças e adolescentes com deficiência:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (...).

Já, a Lei Federal nº 1.216/01, que trata do redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental para a proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais, deixa claro alguns direitos relativos à forma de atendimento adequada:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

(...)

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Desta feita, a proposição tem evidente amparo constitucional e infraconstitucional.

2.2 Competência e iniciativa

Nos termos do artigo 23, incisos I e II, da CF, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo (Presidente da República) para propor leis dispendo sobre organização administrativa, e a Lei Orgânica de Colombo, face o princípio da simetria, preceitua no art. 34, II, que compete ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre “a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal”.

As alíneas ‘d’ e ‘e’ do inciso XVIII do art. 12 da LOM dispõem que:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVIII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

(...)

d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

e) proteção à infância e à juventude; (...).

Assim, o Município é competente para legislar sobre a matéria e a iniciativa é reservada ao Prefeito, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição é simples e não enseja mudanças.

Apenas a título de sugestão, seria apropriada a retirada do endereço do CAPSi, tendo em vista que, se eventualmente, o serviço mudar de local, não causará a desatualização do texto da lei.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento Interno e
- 2) Comissão de Defesa do Cidadão e de Segurança Pública: (art. 59, RI).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica, constitucional e legal, de tramitação do presente Projeto de Lei, com a sugestão da referida emenda supressiva.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim dar seguimento à tramitação regimental.

Colombo-PR, 19 de junho de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977